

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ilmo. Sr.

Marco Antonio de Melo Azevedo

DD. Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Ref.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 00003/2015 – Processo 23343002486201520.

R. Martinez Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.452.281/0001-77, com sede na Rua Floriano do Vale, 126 – Jardim Esplanada, na cidade de Pouso Alegre - MG, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso Administrativo contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes Construtora Única LTDA, CNPJ 03.583.785/0001-60, Construtora Souza Dias Ltda EPP, CNPJ 11.512.628/0001-92, Base Forte Engenharia Ltda - EPP , CNPJ 10.342.765/0001-63 e Ouro Massa Artefatos de Cimento Ltda EPP, CNPJ 15.471.057/0001-46, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susgrafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas acima mencionadas, ao arripio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme consta do edital, projetos e planilhas de preços será necessária a construção de redes lógica, de telefonia e rede elétrica acima de 50KVA na referida obra. Portanto, tendo as Empresas participantes, obrigatoriamente ter que apresentar atestados e acervo técnico de engenheiro eletricista ou eletrônico, e em caso de vencedora do certame apresentar tal profissional para acompanhamento técnico de tais serviços, pois conforme consta do Art. 9º da resolução 218 e Art. 2º da resolução 380 do CONFEA essas atribuições não podem ser exercidas por engenheiro civil, tanto que existe na planilha de preços uma verba destinada ao pagamento de engenheiro eletricista e nenhuma das Empresas mencionadas neste recurso apresentou tais documentos.

Para ilustração anexo encaminhamos sentença do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

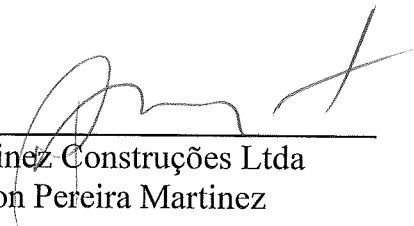
III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas mencionadas neste recurso, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Pouso Alegre – MG, 26 de outubro de 2015.



R. Martinez Construções Ltda
Ramon Pereira Martinez

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração

Comissão Permanente de Licitação

Proc. n.º 330629

Fls. n.º _____

Serv _____

TOMADA DE PREÇOS Nº. 1/2008

Processo nº 330.629

IMPUGNAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Exigência de engenheiro eletrícista. Conflito aparente de normas entre a interpretação do Edital e a interpretação do Conselho Federal de Arquitetura e Engenharia – CONFEA quanto à Lei nº 5.194/66. Princípios da isonomia, da razoabilidade, da discricionariedade técnica em compasso com a exigência de especialidade do profissional habilitado em engenharia eletrícista. Justificativa técnica da Seção de Arquitetura. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Manutenção do Edital. Data de abertura da sessão dia 25/04/2008 às 14h.

Trata-se de impugnações encaminhadas pelas empresas Aliança Empreendimentos de Engenharia Ltda. (fls. 172/173) e PLUS Construtora e Serviços Ltda. (fls. 175/179), no uso do direito previsto no art. 41, da Lei nº. 8.666/1993. O instrumento impugnado é o Edital da Tomada de Preços nº 1/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada construção civil, para executar serviços de reforma de imóvel do Supremo Tribunal Federal.

2. A empresa Aliança Empreendimentos de Engenharia Ltda. impugna o item 3.1, alínea “k.1” do Edital, que exige a comprovação de engenheiro eletrícista no quadro permanente da licitante. Conforme o alegado, não se constataria real necessidade de tal profissional para a execução do objeto da licitação, razão pela qual a dita exigência seria excessiva e restritiva à participação de licitantes no certame. Destarte, estar-se-ia lesando os princípios da legalidade, da isonomia e, especialmente, da competitividade entre os licitantes.

3. No bojo de tais alegações, a impugnante ressalta que os serviços de instalações elétricas compõem não mais que 2,90% do objeto da licitação, razão pela qual alerta a desnecessidade da exigência editalícia em questão. Por outro lado, as atribuições do engenheiro civil ou arquiteto constituiriam 97,09% do objeto da licitação e, por isso, a empresa entende suficiente a exigência de comprovação desse profissional no quadro permanente da empresa.

4. A empresa PLUS Construtora e Serviços Ltda. também impugna o Edital, para alegar excessividade da exigência dos itens 3.1, alíneas “j”, “k”, “l” e “m”, assim como transcreve decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA que entende plausível a interpretação da Lei nº 5.194/66 para reafirmar que engenheiro civil possui atribuições profissionais de engenheiro eletrícista, no limite da seguinte interpretação:

“Os engenheiros civis formados com atribuições do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, têm atribuições plenas na área de eletricidade, sem nenhuma restrição quanto à tensão, seja baixa, média ou alta, tanto

para projeto como execução de obra". 2 – Os Engenheiros civis, formados com atribuições normais vigentes na legislação atual, tem atribuições para elaboração de projeto e execução de obras na área de instalações elétricas, prediais e suas aplicações, limitados à baixa tensão (abaixo de 1.000 volts), sem limite de tensão, com restrição à elaboração de projetos de sub-estações."

PRELIMINARMENTE

5. Os pedidos de impugnações preenchem os requisitos legais para o regular conhecimento, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

NO MÉRITO

6. Da análise dos argumentos apresentados pelas empresas impugnantes o setor solicitante, por meio da Chefe da Seção de Arquitetura ponderou pela manutenção dos termos do Edital, conforme Informação n.º 39/2008-AS/SAD (fls.181/182), ao arrematar a seguinte constatação categórica:

"1º Os serviços de instalações elétricas são os de maior relevância técnica. Conforme consta no Edital, não existe projeto de instalações elétricas, apenas indicações da localização de pontos de força e luz (Ver item 7.29.33. o Edital). A exigência do Engenheiro eletricitista justifica-se pela importância dos serviços, que afetam não só a unidade objeto da reforma, mas comprometem a segurança do Condomínio.

2º Ainda no subitem 7.29.33, há a exigência de que a Contratada faça todo o dimensionamento da instalação (bitolas de fios, disjuntores, etc). Ao final da obra, deverá apresentar projeto "as built", detalhando toda a instalação e seguindo as recomendações das Normas Técnicas da ABNT.

3º A carga a ser instalada é bem maior do que a existente, devido principalmente à instalação do sistema de ar condicionado. Isso reforça a responsabilidade do Engenheiro eletricitista no dimensionamento e na execução das instalações elétricas."

7. Ainda que haja invocação de que as exigências são rigorosas, não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível, constituindo o sistema elétrico parcela relevante e significativa, em virtude da peculiaridade contida no Projeto Básico que detalha nos itens 7.29.32 e 7.29.33, o seguinte teor:

7.29.32. Por não haver projeto de Instalações Elétricas original do imóvel, não há como definir por onde passam os atuais eletrodutos, ficando esta tarefa reservada para o período de obras, quando então poderão ser feitas aberturas nas paredes, facilitando a visualização.

7.29.33. Os projetos fornecidos pelo Contratante são meramente indicativos, pois apenas informam a localização dos pontos de força e luz. Caberá à Contratada fazer todo o dimensionamento (bitolas dos fios, disjuntores, etc.).

Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Ao final da obra, a Contratada deverá apresentar projeto “as built” das instalações elétricas, detalhando os circuitos elétricos, bitola dos fios utilizados, quadro elétrico completo, disjuntores, etc..

8. Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise.

9. Com propriedade o professor Marçal Justen Filho¹ de forma ímpar leciona que:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

10. Com efeito, o artigo 30, §1º, inciso I, bem como o artigo 3º, §1º, inciso I ambos da Lei nº 8.666/93 são, no caso em exame interpretados, com proporcionalidade, observado o objeto ora licitado.

11. Não há nada de ilegal nas exigências contidas no item 3.1, alíneas “j”, “k”, “l” e “m” do Edital, em relação à necessidade de comprovação no quadro de pessoal e certidão de acervo técnico, assim como atestado de capacidade técnica de responsáveis técnicos habilitado em engenharia elétrica. Transcrevemos, oportunamente, as prescrições editalícias:

“3.1 Os documentos para habilitação, que deverão constar do envelope “DOCUMENTAÇÃO”, serão os seguintes:

(...)

“j) Certidão de Registro expedida ou visada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente os registros dos Responsáveis Técnicos nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil ou Arquitetura;

k) comprovação, por meio do contrato social da empresa ou, no caso de vínculo empregatício, mediante CTPS ou Registro de Empregado da empresa, autenticado pela DRT/MTE, de que possui em seu quadro permanente Responsáveis Técnicos detentores de Certidões de Acervo Técnico, sendo, no mínimo:

k.1) um engenheiro eletricitista, responsável pelos serviços de instalações elétricas;

k.2) um engenheiro civil ou arquiteto, responsável pelas obras civis;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 10ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 317.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração

Comissão Permanente de Licitação

Proc. n.º 330629

Fls. n.º _____

Serv _____

l) Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil/Arquitetura, emitidas pelo CREA, comprovando que os profissionais executaram ou vêm executando, a contento, serviço compatível com o objeto desta licitação;

m) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA, acompanhado(s) das respectivas Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, comprovando que a licitante realizou, a contento, serviços de reforma ou construção de imóveis residenciais ou comerciais com área igual ou superior a 200m², no qual constem os seguintes itens:

alvenaria;
revestimentos de piso e parede;
instalações hidrossanitárias;
instalações elétricas;
pintura,
serviços de marcenaria.”

12. Aliás, ainda que se suscite conflito aparente de normas entre a Lei n.º 5.194/66 e os itens 3.1, alíneas “j”, “k”, “l” e “m” do Edital da Tomada de Preços n.º 01/2008, ocorre que a legislação regente não proíbe as exigências de qualificação técnica em tela, de forma que no Edital em testilha prevalece a especialidade do profissional habilitado em engenharia elétrica.

13. Por fim, assevera-se que o valor estimado da obra está orçado em R\$202.518,18 (duzentos e dois mil, quinhentos e dezoito reais) e não obstante a alegação de que a parte elétrica corresponda a um percentual aproximado de 2,90%, como alega a empresa Aliança, não se pode desprezar a importância qualitativa da funcionalidade elétrica para todo o conjunto da reforma, conforme os argumentos técnicos da Seção de Arquitetura. A relevância da qualificação técnica perpassa por esta realidade insofismável.

14. A possibilidade de opção entre escolher entre um engenheiro eletricista ou engenheiro civil não pode ser tão simplista, a ponto de apartar a escolha por um profissional especializado.

15. Não há que se desprezar os conhecimentos do engenheiro civil, mas não há como afirmar que este profissional seja mais qualificado que o engenheiro elétrico de forma a resguardar segurança dos serviços a serem executados, diante das peculiaridades da reforma, ao se relevar especial atenção aos itens 7.29.32 e 7.29.33 do Projeto Básico e ao considerar as facetas que envolvem a parte elétrica da reforma e a natureza do imóvel.

16. Certamente, a discricionariedade administrativa constitui-se razoável na medida em que pretende assegurar o valor financeiro a ser empregado na obra como um todo, assim como observar os núcleos essenciais dos princípios da eficiência, da economicidade, na esteira da necessidade com o zelo com o dinheiro público, de forma a pautar sempre o menor preço com a qualidade dos serviços a serem executados como um todo.

17. Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não

Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

18. Dessa forma, fica evidente que o Edital não transgride os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto. Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho, na obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”², a qual ensina:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.”

19. Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

20. A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos:

Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.**

2. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, **mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).”

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 10ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração

Comissão Permanente de Licitação

Proc. n.º 330329

Fls. n.º _____

Serv _____

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido.”

21. Sendo considerada a proposta mais vantajosa àquela que, atendendo aos parâmetros mínimos de qualificação técnica determinados pela Administração, detenha o menor preço. Assim, as impugnantes não conseguiram demonstrar qualquer descompasso as exigências ora em discussão.

CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, a CPL decide conhecer das impugnações interpostas pelas empresas Aliança Empreendimentos de Engenharia Ltda. e PLUS Construtora e Serviços Ltda. mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Giovanna Gabriela do Vale Vasconcelos
Presidente

Marcello dos Santos Lopes
Membro

Leonora Campos Alcântara
Membro